

ok!  
falt email



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 267 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/2014  
PROCESSO Nº. 1/4012/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201008227-0  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: J. NAHAS  
AUTUANTE: Jorge Luis Vidal de Queiroz  
MATRICULA: 032165-1-9  
RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.. 2.** O Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao período de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto e setembro, no montante de R\$ 48.125,47, do exercício de 2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a redução da penalidade devido a configuração de atraso de recolhimento. resultando o crédito tributário no valor de R\$ 385.301,76, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 42, inciso II do Decreto nº 25.468/99 e o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição por entradas interestaduais referentes os meses de setembro/2009, janeiro/2010 e fevereiro de 2010” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/93, alterado pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 256.867,84
Multa	R\$ 256.867,84
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 513.735,68</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2010.09369 às fls. 03
- Termo de Intimação 2010.07709 às fls. 04;
- Emissão de DAE de Nota Fiscal às fls. 05;
- Listagem das Entradas dos Credenciados às fls. 06/20;
- Consulta Nota Fiscal por C.G.F. às fls. 21/38;
- Inclusão de Protocolo de Entrega de AI/Documentos às fls. 39;
- Consulta de Selo Fiscal às fls. 40/255;
- Termo de Juntada do AR às fls. 256/260;
- Termo de Juntada do Edital de Intimação nº 55/2010 às fls. 261/262;
- Termo de Revelia às fls. 263;
- Despacho às fls. 264;
- Consulta do Contribuinte às fls. 265/268;

Às fls. 269/274 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da alteração da penalidade por se tratar de atraso de recolhimento, haja vista que o fisco já tinha conhecimento prévio do crédito a ser recolhido pelo autuado nos termos do art. 123, I “d” da Lei 12.670/96 relativo à substituição tributária em operações de aquisições interestaduais realizadas nos meses de dezembro de 2009, janeiro e fevereiro.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que o autuado recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, no dia 10 de setembro de 2010. A ciência do Termo de Intimação nº 2010.07709 foi dada por AR, anexado aos autos às fls. 260, e, do Auto de Infração foi feita a tentativa por Ar, contudo, o AR retornou, dando conhecimento da intimação por Edital, igualmente acostado às fls. 262.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Às fls. 269/272 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, uma vez que a autuada não recolheu o ICMS devido por substituição tributária em operações de aquisições interestaduais realizadas nos meses de dezembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, bem como não apresentou os comprovantes de pagamentos solicitados no Termo de Intimação nº 2010.07709. Ressaltou que a penalidade deveria ser retificada face ao atraso de recolhimento do imposto e não falta de recolhimento como indicado no auto de infração. Neste sentido afirmou ainda que não houve a comprovação do pagamento no sistema COPAF relativo às aquisições interestaduais acobertadas pelas notas fiscais objeto do auto de infração.

Por fim, asseverou que o ICMS que restou não recolhido por substituição, deveria ser considerado mero “atraso de recolhimento”, conforme nos leciona o art. 42, inciso II do Decreto nº 25.468/99. Por tais motivo, decidiu pela redução da penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, alterando a penalidade sugerida pelo autuante para aplicar o que estabelece o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 256.867,84
Multa	R\$ 128.433,92
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 385.301,76</b>

Por intermédio do Parecer de Nº 195/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, modificando a penalidade indicada na Inicial para a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **J. NAHAS**, objetivando, em síntese, a ratificação da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **201008227-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de recolhimento do ICMS*, proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, durante o período de janeiro de 2009, janeiro e fevereiro do ano de 2010.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, verifica-se que a empresa foi autuada por ter deixado de recolher o ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária nos meses de dezembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, resultando em um montante de R\$ 513.735,68 (quinhentos e treze mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Desse modo, declarou os autos a infração do art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugerindo como penalidade a previsão do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Consequentemente, como as notas fiscais dos referentes meses em suma não foram apresentadas pelo contribuinte, o autuado prosseguiu o efeito à revelia, conforme às fls. 263.

Todavia, a decisão monocrática de 1ª instância, proferidas às fls. 269/ 272, entendeu que o fato da empresa deixar de recolher ICMS por substituição será considerado “*atraso de recolhimento*”, considerando que o controle do fisco das operações objeto da acusação, com fulcro n art. 42, III do Decreto nº 25.468/99, alterando a penalidade sugerida na



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inicial para aplicar a estabelecida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, reduzindo a penalidade de uma vez o valor do ICMS para 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, *in verbis*:

*Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Diante de todo o exposto, revelando-se notório a modificação da penalidade imputada ao autuado, alterando o ICMS de uma vez sobre este valor, como estabelece o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ou seja, para o montante de R\$ 385.301,76 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e um reais e setenta e seis centavos), de tal sorte que seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal em tela.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e negando-lhe provimento do recurso oficial, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMOSNTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 256.867,84
Multa	R\$ 128.433,92
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 385.301,76</b>

É o voto

L



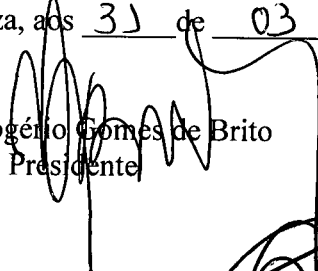
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

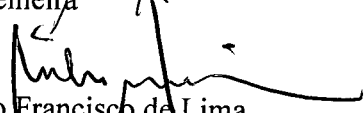
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **J. NAHAS**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

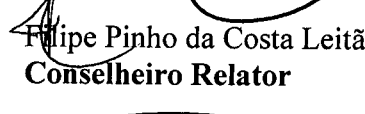
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro


  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araujo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado